



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.119 - SC
(2013/0340846-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FERNANDO BONGIOLO
ADVOGADO : FERNANDO BONGIOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS - CDL
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
MELISSA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.119 - SC
(2013/0340846-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FERNANDO BONGIOLO
ADVOGADO : FERNANDO BONGIOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS - CDL
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
MELISSA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO BONGIOLO a acórdão que não proveu agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283/STF E 123/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. 'A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais' (Súmula n. 123/STJ).

3. A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida que são suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (e-STJ, fls. 406/407).

Nos declaratórios, a parte embargante sustenta a ocorrência de omissão, requerendo a necessária complementação do acórdão, por ofensa ao art. 93, IX, da CF/88.

Afirma não incidir na espécie a Súmula n. 283 do STF.

Por fim, requer prequestionamento do art. 93, IX, da CF.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.119 - SC
(2013/0340846-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não se configuram na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 535 do CPC para acolhimento de embargos de declaração, visto que nenhuma contradição, omissão ou obscuridade existe no corpo do acórdão que justifique o manuseio desse recurso.

A parte embargante, como já anteriormente registrado, nas razões de seu agravo em recurso especial, não combateu especificamente um dos fundamentos da decisão de admissibilidade, a saber, a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Dessa forma, aplica-se ao caso a Súmula n. 283 do STF.

A rigor, o que se observa neste recurso é a pretensão da parte ao reexame de matéria já decidida pela Turma julgadora, finalidade incompatível com a natureza dos declaratórios, conforme já assentou este Tribunal em inúmeras oportunidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outra pretensão da parte embargante é ver examinados dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento, no intuito de possibilitar seu acesso ao Supremo Tribunal Federal.

Tal desiderato, todavia, não se coaduna com a natureza da função jurisdicional desempenhada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, vinculada que está, por força do comando constitucional, à apreciação apenas de questões federais infraconstitucionais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A motivação contrária ao interesse da parte não configura ofensa às normas apontadas como violadas.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui objeto da decisão, à luz dos dispositivos constitucionais invocados para fins de prequestionamento, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

4. Os embargos declaratórios não se prestam para o prequestionamento de matéria constitucional. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp nº 1.145.610/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, 24/5/2011.

5. Embargos de declaração rejeitados." (Segunda Seção, EDcl no AgRg nos EREsp n. 418.385/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/5/2012.)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0340846-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 412.119 / SC**

Números Origem: 00348551120138240000 020080142338 020080142338001 20080142338 20080142338001
20090521233 20090521233000100 20090521233000101 348551120138240000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO BONGIOLO
ADVOGADO : FERNANDO BONGIOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS - CDL
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA : MELISSA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO BONGIOLO
ADVOGADO : FERNANDO BONGIOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS - CDL
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
MELISSA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.